

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº066/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024-SRP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) PARA O 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

VR3 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.507.345/0001-15, com sede na Rua Tapajós, nº100, Galpão 100 – Coqueiro – Ananindeua – Pará, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com arrimo na legislação vigente, c/c Instrumento Convocatório, contra o r. resultado de habilitação, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Consoante se depreende do edital, da fase de julgamento das propostas e da habilitação, caberão recursos fundamentados no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação.

No presente caso, considerando a data do presente protocolo, tempestivas as presentes razões.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

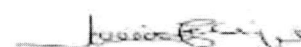
A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Pregão, do tipo Menor Preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste no: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) PARA O 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA..”.

VR3 LTDA

CNPJ: 12.507.345/0001-15

End. Rua Tapajós, 100 - CEP: 67113-535 - Coqueiro - Ananindeua - Pará



Após adotados os procedimentos de praxe, O senhor Pregoeiro decidiu por habilitar a seguinte empresa:

- **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA - CNPJ: 12.632.639/0001-79**

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, uma vez que não houve o atendimento satisfatório das condições do edital por parte das recorrentes, conforme restará esmiuçado adiante.

III – DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme mencionado, realizada a análise detalhada dos documentos de habilitação, pela II. Comissão Julgadora, qual foi a surpresa da Recorrente ao se deparar com o resultado do julgamento que, contrariamente ao que dita o edital e a legislação vigente, habilitou a empresa **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA - CNPJ: 12.632.639/0001-79**, a respeito da documentação apresentada pela empresa constatamos diversos pontos questionáveis.

Ao analisar as declarações apresentadas pela empresa, observamos que as mesmas possuem a data na assinatura de 04/04/2024 e a data do documento é 05/04/2024, conforme mostrado a seguir:

DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, EMPRESA INSCRITA SOB O CNPJ 12.632.639/0001-79, COM SEDE ESTABELECIDA NA FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, NOVA MARABÁ, MARABÁ (PA) CEP: 68.513-480, CIDADE DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, **DECLARA**, para fins legais, sob as penas da Lei nº , de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar e no art. 4º da Lei nº 14.133/21.

Marabá/Pará, 05 de abril de 2024.

C A KAWASHIMA DE
OLIVEIRA
LTDA:12632639000179

Assinado de forma digital por C.
A KAWASHIMA DE OLIVEIRA
LTDA:12632639000179
Dados: 2024.04.04 08:39:40
-03'00

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA
CNPJ 12.632.639/0001-79
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA
TITULAR

O mesmo ocorre em todas as declarações assinadas pela empresa, como a empresa consegue assinar um documento antes da existência da mesma, aqui não se trata de um erro formal, mas sim de uma manipulação de datas, o que compromete a validade das declarações apresentadas como um todo.

Em princípio, é a assinatura que atribui ao documento valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico." Pela assinatura são

comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração.

Nesse sentido, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade e ambos não estão presentes em documentos manipulados, assinados antes da sua própria existência.

Portanto, a inabilitação da **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA - CNPJ: 12.632.639/0001-79**, pela não apresentação das Notas Explicativas nos respectivos Balanços é o que se requer.

IV - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONCORRENTES À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital e ora se depara com a habilitação ora contestada.

A manifesta omissão apontada viola diretamente o Princípio da Segurança Jurídica, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros:

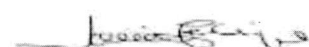
(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por seu turno, enuncia o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

VR3 LTDA

CNPJ: 12.507.345/0001-15

End. Rua Tapajós, 100 - CEP: 67113-535 - Coqueiro - Ananindeua - Pará



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, SEGURANÇA JURÍDICA, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...) IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO aos direitos dos administrados;

Além disso, não se pode perder de vista que a licitação deve pautar-se no respeito máximo à competitividade do certame e, conseqüentemente, garantir a isonomia aos licitantes e, por fim, atingir a finalidade para a qual a licitação se propõe.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a licitação pública deve observar o Princípio da Isonomia em termos de condições oferecidas a todos os concorrentes, não adotando qualquer ato discriminatório e que venha a mitigar a competitividade.

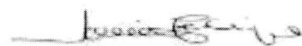
Tal princípio constitucional faculta à Administração estabelecer determinadas exigências aos interessados em participar de licitação, porém restritas às de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, ignorar as regras do edital, favorecendo-se concorrente em detrimento de outra, vai de encontro à Isonomia, o que também não se pode admitir.

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Isso porque a habilitação, que desprezou as nítidas inconsistências na documentação das concorrentes, as colocou a em vantagem competitiva imotivada.

Conforme exaustiva e minuciosamente exposto acima, os vícios atraem a inabilitação das concorrentes, pelo que requer a reforma da decisão, com a conseqüente desclassificação das proponentes.

V – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por todas as razões expostas, deve ser revisto o equivocado resultado da habilitação. A questão é muito simples, se o Ilmo. Pregoeiro transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas e, ainda que permanecessem, estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação.



“Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório (edital) “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’”¹

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifou-se)

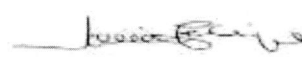
Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela.

Isso porque, repisa-se, a irresignação da VR3 Ltda em relação aos documentos de habilitação das concorrentes converge inteiramente com os requisitos do edital. Dessa forma, reforçada pela evidente necessidade de respeito à segurança jurídica, requer a Recorrente a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela desclassificação da empresa **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA - CNPJ: 12.632.639/0001-79.**

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão, passando-se à devida inabilitação das empresas **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA - CNPJ: 12.632.639/0001-79.**

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



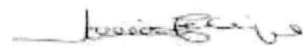
Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei, bem como no Edital.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Ananindeua/PA, 10 de abril de 2024.

JOSE FELIPE AYRES
PEREIRA:02509857
215
JOSE FELIPE AYRES PEREIRA
SOCIO - PROPRIETÁRIO

Assinado de forma
digital por JOSE FELIPE
AYRES
PEREIRA:02509857215



RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº066/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024-SRP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) PARA O 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

VR3 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.507.345/0001-15, com sede na Rua Tapajós, nº100, Galpão 100 – Coqueiro – Ananindeua – Pará, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com arrimo na legislação vigente, c/c Instrumento Convocatório, contra o r. resultado de habilitação, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Consoante se depreende do edital, da fase de julgamento das propostas e da habilitação, caberão recursos fundamentados no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação.

No presente caso, considerando a data do presente protocolo, tempestivas as presentes razões.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

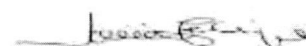
A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Pregão, do tipo Menor Preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste no: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) PARA O 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA..”.

VR3 LTDA

CNPJ: 12.507.345/0001-15

End. Rua Tapajós, 100 - CEP: 67113-535 - Coqueiro - Ananindeua - Pará



Após adotados os procedimentos de praxe, O senhor Pregoeiro decidiu por habilitar a seguinte empresa:

- **C.E E BUFFET LTDA - CNPJ: 28.185.412/0001-62**

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, uma vez que não houve o atendimento satisfatório das condições do edital por parte das recorrentes, conforme restará esmiuçado adiante.

III – DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme mencionado, realizada a análise detalhada dos documentos de habilitação, pela II. Comissão Julgadora, qual foi a surpresa da Recorrente ao se deparar com o resultado do julgamento que, contrariamente ao que dita o edital e a legislação vigente, habilitou a empresa • **C.E E BUFFET LTDA - CNPJ: 28.185.412/0001-62**, a respeito da documentação apresentada pela empresa constatamos diversos pontos questionáveis.

Ao analisar as declarações apresentadas pela empresa, observamos que as mesmas possuem a data na assinatura de 04/04/2024 e a data do documento é 05/04/2024, conforme mostrado a seguir:

A respeito da Qualificação Econômico-Financeira, enuncia o edital:

15.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I. Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

II. Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III. Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;

IV. Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

No caso em epígrafe, incorre em equívoco a decisão que habilitou as concorrentes, mesmo diante das manifestas inconsistências nos Balanços Patrimoniais, por divergências de valores, conforme será demonstrado adiante.

A Lei nº 14.133/2021, visando uma melhor análise do histórico econômico-financeiro do licitante, inovou em seu artigo 69, inciso I, com a exigência de “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

As demonstrações contábeis do artigo 1.179 do Código Civil são o “balanço patrimonial” e “resultado econômico” e as do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas) as seguintes: “I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado”.

Portanto, ao analisar o Balanço, o mesmo deve ser apresentado NA FORMA DA LEI, remetemo-nos à consulta à norma vigente, para, então, avaliar o estrito cumprimento dela. Ao apresentar em seu balanço exercício 2023 a informação do seu ativo e passivo, mostrou divergência na análise dos índices da empresa, conforme imagem abaixo.

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	6.475.516,08
ATIVO CIRCULANTE	6.475.516,08
DISPONÍVEL	945.845,550
CAIXA	632.771,610
CAIXA GERAL	632.771,610
BANCOS CONTA MOVIMENTO	271.865,920
Banco Sicredi	271.865,920
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	41.208,020
Aplicações Sicredi	41.208,020
CLIENTES	5.529.670,530
DUPLICATAS A RECEBER	5.529.670,530
CLIENTES DIVERSOS	5.529.670,530
PASSIVO	6.475.516,08C
PASSIVO CIRCULANTE	205.781,05C
FORNECEDORES	119.794,60C
FORNECEDORES	119.794,60C
FORNECEDOR MODELO	119.794,60C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	57.512,37C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	57.512,37C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	57.512,37C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	28.474,08C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	17.644,12C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	17.644,12C

Para o ativo em seu banco apresenta o mesmo montante do passivo, o valor de R\$ 6.475.516,08, no mesmo balanço apresenta o cálculo dos índices, elementos obrigatórios do balanço e exigido no certame para calcular a saúde financeira da empresa. A empresa apresenta outros valores para realizar o cálculo, manipulando totalmente o resultado a mesma apresenta o valor de ativo **R\$ 735.438,84** e para passivo **R\$ 72.739,29**, conforme indicado na imagem abaixo.

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	735.438,84 + 0,00 72.739,29 + 0,00	10,11
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante Passivo Circulante	735.438,84 72.739,29	10,11
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoques Passivo Circulante	735.438,84 - 0,00 72.739,29	10,11
Índice de Solvência Geral	Ativo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	735.438,84 72.739,29 + 0,00	10,11
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante Passivo Total	72.739,29 + 0,00 735.438,84	0,10

Segundo a Legislação Brasileira, a Manipulação do Balanços Patrimoniais pode ser encarada como falsificação material e ideológica da escrituração contábil e de seus comprovantes (Decreto-Lei 1.598/1977) com ou sem a finalidade de sonegação fiscal (Regulamento do Imposto de Renda, Lei 4.729/1965 e Lei 8.137/1990), falsidade ideológica (Código Penal Brasileiro), crime contra investidores (Lei 7.913/1989) e crime contra o mercado de capitais (Lei 6.385/1976 - artigos 27-C a 27-F). As operações simuladas para manipulação de resultados são nulas segundo o Código Civil Brasileiro.

Por sua vez, as chamadas de operações dissimuladas também são nulas segundo o Código Tributário Nacional, depois das alterações nele efetuadas pela Lei Complementar 104/2001.

Observamos ainda mais que a empresa em seu balanço não apresentou a demonstração do fluxo de caixa e nem as certidões de habilitação e negativa do contador.

A necessidade de elaboração de balanço patrimonial encontra-se no art.1.065 do Código Civil, sendo as normas complementares, aqueles que disciplinaram o procedimento de elaboração.

Portanto, a inabilitação da **C.E E BUFFET LTDA - CNPJ: 28.185.412/0001-62**, pelos dados manipulados no Balanços é o que se requer.

IV - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONCORRENTES À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

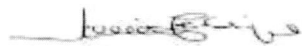
Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital e ora se depara com a habilitação ora contestada.

A manifesta omissão apontada viola diretamente o Princípio da Segurança Jurídica, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.



Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por seu turno, enuncia o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, SEGURANÇA JURÍDICA, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

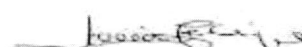
(...) IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO aos direitos dos administrados;

Além disso, não se pode perder de vista que a licitação deve pautar-se no respeito máximo à competitividade do certame e, conseqüentemente, garantir a isonomia aos licitantes e, por fim, atingir a finalidade para a qual a licitação se propõe.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a licitação pública deve observar o Princípio da Isonomia em termos de condições oferecidas a todos os concorrentes, não adotando qualquer ato discriminatório e que venha a mitigar a competitividade.

Tal princípio constitucional faculta à Administração estabelecer determinadas exigências aos interessados em participar de licitação, porém restritas às de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, ignorar as regras do edital, favorecendo-se concorrente em detrimento de outra, vai de encontro à Isonomia, o que também não se pode admitir.

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Isso porque a habilitação, que desprezou as nítidas inconsistências na documentação das concorrentes, as colocou a em vantagem competitiva imotivada.



Conforme exaustiva e minuciosamente exposto acima, os vícios atraem a inabilitação das concorrentes, pelo que requer a reforma da decisão, com a consequente desclassificação das proponentes.

V – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por todas as razões expostas, deve ser revisto o equivocado resultado da habilitação. A questão é muito simples, se o Ilmo. Pregoeiro transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas e, ainda que permanecessem, estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação.

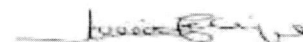
“Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório (edital) “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’”¹

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifou-se)

Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Isso porque, repisa-se, a irresignação da VR3 Ltda em relação aos documentos de habilitação da concorrente converge inteiramente com os requisitos do edital. Dessa forma, reforçada pela evidente necessidade de respeito à segurança jurídica, requer a Recorrente a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela desclassificação da empresa **C.E E BUFFET LTDA - CNPJ: 28.185.412/0001-62**.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão, passando-se à devida inabilitação das empresas **C.E E BUFFET LTDA - CNPJ: 28.185.412/0001-62**.

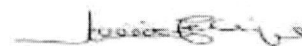
Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei, bem como no Edital.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Ananindeua/PA, 10 de abril de 2024.

JOSE FELIPE AYRES
PEREIRA:02509857
215
JOSE FELIPE AYRES PEREIRA
SOCIO - PROPRIETÁRIO

Assinado de forma
digital por JOSE FELIPE
AYRES
PEREIRA:02509857215



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÃA DOS CARAJÁS/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº066/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024–SRP

Assunto: RECURSO

A empresa Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.134.251/0001-25, situada a Rua Buratuba, 16 - Centro – Cep. 68356-039 - Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de seu representante legal a Srª GEIZIELE MAGALHÃES, inscrita CPF nº 005.683.452-74
Vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO face da classificação da Empresa R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA oque faz pelas razões que passa expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 14.133/21 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 11.2 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias ÚTEIS, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a proclamação da habilitação do vencedor ocorreu na data de 05/04/2024, o prazo fatal finda em 10/04/2024. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

Trata-se de certame PROCESSO LICITATÓRIO Nº066/2024-FMDS-CPL formato de pregão eletrônico (menor preço), visando O ITEM 03 - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA O EVENTO DE FESTIVAL GASTRONOMICO DA CIDADE DE CANÃA DOS CARAJÁS/PA.**

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro, temos que a decisão de classificação e habilitação da empresa acima citada merece reforma, visto que a empresa apresenta proposta cuja a exibibilidade , estando incompletas, carecem de comprovação quanto a sua viabilidade por estarem com preços excessivamente abaixo dos valores praticados no mercado, o que não deve ser aceito por esta administração, sob pena de trazer severos prejuízos ao erário em razão do descumprimento contratual e dos constantes pedidos de reajustes ou readequação de preços.

Orçamento Estimado									
Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)	
1	5.3 Próprio	Confeção e instalação de Lona em PVC, fosco, brilho ou acetinado, podendo ser perfurada, trama de poliéster, gramatura 440 g/ m². Impressão digital em policromia de alta resolução (2400dpi), podendo ser tensionada em sarrafos de madeira ou em estruturas de ferro, ou ser fixado em treliças, barra com dobra reforçada, com acabamento diversos (lilhos, corda, cinta heleman). Instalada conforme locais indicados pela contratante conforme evento. Arte a ser disponibilizada pela contratante.	M²	400	58,22	70,00	28.000,00	40,76 %	
2	5.5 Próprio	Confeção de aplicação de Adesivo plotagem diversas. Material: Vinil adesivo calandrado polimérico branco brilhante ou fosco, liner em papel siliconado. Impressão Digital em policromia de alta resolução (2400dpi). Impresso e instalado, em superfícies planas, corrugadas, com curvas simples, compostas ou complexas, para utilização em decoração, sinalização e ambientes. Arte a ser disponibilizada pela contratante.	M²	800	40,75	49,00	39.200,00	57,06 %	
3	5.6 Próprio	Locação com montagem, manutenção e desmontagem de placa em ACM 3mm com pintura poliéster / - Impressão: Digital Ecosolvente sobre vinil branco ou recorte eletrônico, aplicados na chapa / - Cor: 4x4 (totalmente colorida) medindo 1,00 x 0,50m, com fixação aérea através de cabos de aço, na estrutura já existente.	UN	6	112,27	135,00	810,00	1,18 %	
4	5.7 Próprio	Locação com montagem, manutenção e desmontagem de Placa de sinalização de orientação e salvamento: S12 – Saída de emergência, autoadesiva, com dimensões mínimas de 240mm de largura por 120mm de altura, símbolo retangular, fundo verde, mensagem "SAÍDA", fotoluminescente, com altura de letra sempre maior ou igual a 50mm, fabricada em conformidade com as normas da ABNT (NBR 13434 – Sinalização de Segurança Contra Incêndio e Pânico).	UN	14	40,75	49,00	686,00	1,00 %	



A proposta apresentada pela empresa não condiz com o preço praticado no mercado, levamos em conta também que tal empresa não é sediada na cidade de Canãa dos Carajás/PA onde podemos ter um abreve ideia que além dos gastos de material a mesma terá um gasto de transporte, levando em conta que parte do material necessita de aplicação no local nos leva a crer que também haverá gasto com alimentação dos funcionários para a entrega do serviço.

Acreditamos que se fazemos um serviço visamos também no lucro do mesmo, e podemos observar que tal empresa não terá lucro levando em consideração todos os seus gastos, pois nem mesmo o material consegue ser pago pelo valor total apresentado na proposta.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há **ERROS INSANÁVEIS** na proposta apresentada pela R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA, conforme passa a expor:

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO — INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciadas na constatação de que a empresa arrematante cotou preços irrisórios para a compra dos insumos.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis.

É importante enaltecer que o julgador está vinculado ao edital, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas na lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 Art.59 Serão desclassificadas propostas que:

(...)

III- Apresentarem **preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

(...)

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexecutável" afirmou com propriedade:

"a inexecutabilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."



Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA como arrematante, pois o feito não encontra guarida no na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Parauapebas-PA 10 de Abril de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br GEIZIELE MAGALHAES
Data: 10/04/2024 20:03:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Q.S. COMUNICACAO VISUAL LTDA

CNPJ 53.134.251/0001-25

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024-FMDS-CPL- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SRP - TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) PARA O 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

A empresa **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, inscrita no CNPJ 40.543.463/0001-14, com endereço situado na Rua Princesa Isabel João Pintinho, Canaã dos Carajás – CEP 68.537-000, vem por meio de seu sócio administrador que esta subscreve, **INTERPOR AS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA:**

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480, cidade de Marabá, estado do Pará, vem através do seu representante legal **CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA**, brasileira, empresária, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 4511882, PCII/PA e do CPF n.º 825.206.822-72,

Pelos seguintes motivos:

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo é tempestivo, de modo que foi informado na sessão e devidamente motivado que gostaria de interpor recurso da decisão de habilitação da empresa supra mencionada, assim, nos termos do item 13.2. adimplindo com o prazo descrito no Edital, qual seja, de 03 (três) dias úteis após a habilitação.

Sendo assim, além da Lei pátria, o Edital que faz lei entre as partes, conforme os seus dispositivos e itens inseridos, de modo que o prazo segue respeitado até o dia 10/04/2024 – 23:59.

2. RAZÕES DO RECURSO - MÉRITO

Inicialmente, há de se registrar que o artigo 37, XXI da Constituição Federal determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública.

Assim, de acordo com Marçal Justen Filho, diz que: *“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”*

Então, a licitação tem como finalidade a viabilização da melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que *qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas*, desde que preencha os requisitos legais, fazendo jus ao princípio da competitividade.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei 14.133/21 diz que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Na melhor forma do Direito, conforme prevê o *princípio da igualdade*, o mesmo é indispensável para que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.

Especificamente, diante do acima exposto, o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado na sua integralidade para que o princípio da isonomia seja aplicado a todos os participantes em igualdade de condições.

Nesse caminhar de pensamento, analisando friamente a documentação acostada pelo habilitado, verifica-se que o mesmo no que se refere a qualificação técnica apresentada, 12.7, "a", inciso III, em que diz:

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens (...) itens 1, 2, 3, 4 e 19 para concorrer junto ao lote IV.

Isso significa dizer que para cada item que o habilitado apresentou proposta ele precisa ter no mínimo 50% dos atestados de capacidade técnica relativa aos itens 1, 2,3, 4 e 19.

Apesar da recorrida ter muitos atestados de capacidade técnica, envolvendo prioritariamente o objeto estrutural dos eventos, ele também possui um arcabouço bastante significativo de mesa e cadeiras de plásticos.

Contudo, para os **itens do lote 4** – mobiliário, os mesmos estão descritos em linhas abaixo:

1 - LOCAÇÃO DE JOGO DE MESA PARA 6 PESSOAS (PIQUENIQUE) -Locação

com montagem e desmontagem de jogo de Mesa medindo 0,80 x 1,80 x 0,80h com estrutura de metallon 30 x 30, com pintura automotiva na cor preta, com tampo em MDF 8mm na cor amadeirada. Bancos em estrutura de metallon 30 x 30, com pintura automotiva na cor preta, com tampo em MDF 8mm na cor

amadeirada medindo 0,35 x 1,80 x 0,40h, sendo 2 bancos por mesa.

2 - LOCAÇÃO DE JOGO DE MESA COM 4 CADEIRAS - Locação com montagem e desmontagem de jogo de Mesa quadrada ou redonda em madeira, estilo buteco (dobrável) com medias mínimas de 0,50 x 0,50 x 0,80h, ou pés cromados e tampo em madeira com diâmetro mínimo de 1,20 no tampo e altura de 0,80cm nos pés, com 4 cadeiras fixas em madeira, Informações técnicas: Altura Total da cadeira: 77cm - Largura Total:44cm - Largura do assento: 38cm - Profundidade do assento: 33cm - Altura do encosto: 38cm - suporta até 120 kg;

3 - LOCAÇÃO DE LIXEIRA 50 UNIDADE - Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de cesto coletor com capacidade de 200lts, na cor preta. Medidas: 0,60 x 0,60 x 0,90h, incluso sacos plásticos para troca e reposição (em média 200 sacos plásticos Classe reforçada, com espessura de 8 Micra, medindo 0,90 x 1,00h, com capacidade de até 30 kg;

4 - LOCAÇÃO DE JOGO DE MESA BISTRÔ - Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de jogos de mesa bistrô em madeira natural e/ ou pés de base cruzada (cromada) e tampo em madeira medindo 0,70 cm de diâmetro, com 3 banquetas, Descrição: Pés em aço reforçado, assento em estrutura de madeira reforçada com acabamento em espuma e cobertura em couro sintético. Ajuste de altura e altura mínima de 0,55 cm e máxima de 0,75cm e/ou bancos em madeira, com medidas correspondentes.

19 - LOCAÇÃO DE CADEIRA DE AUDITÓRIO - Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de cadeira Interlocutor Fixa com Base Cromada Dakar Preta; Informações técnicas: Altura Total da cadeira: 76cm - Largura Total:47cm - Largura do assento: 41cm - Profundidade do assento: 40cm - Altura do encosto: 37cm

Mesmo diante da infinidade de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, nenhum deles contempla 50%, no mínimo, das especificidades descritas em edital para o atendimento do lote 4.

Lembrando ainda que cadeiras e mesas de plástico, não são itens semelhantes aos descritos em madeira, nem mesmo no preço ofertado. Portanto, não pode ser considerado pelo Agente de Contratação ou pelo Pregoeiro como itens relevantes e semelhantes entre si. Além do mais, o grau de exigência é o descrito no instrumento convocatório, o qual foi implantado pela Administração Pública e não pelo fornecedor, devendo todos os participantes em pé de igualdade seguir e cumprir.

Nesse caminhar de pensamento, vale ressaltar que a empresa **possui um atestado de capacidade técnica de mesas “bistrô” de madeira, contudo, o quantitativo deste, não alcança a própria exigência descrita no edital.**

Vale ressaltar que existe uma máxima em Direito em que diz: **“Não é possível se beneficiar da própria torpeza”**. Isso significa dizer que não é possível criar as regras escritas e depois utilizá-las e aplica-las de forma diferente”.

No que se refere ao lote 4, item 3 – lixeira – a empresa que se diz **habilitada, não apresentou nenhum atestado com esse objeto.**

Além do exposto, no que se refere ao cumprimento do edital no item 12.9, “a”, não vislumbro anexado ao processo, o **balanço patrimonial do exercício de 2023**, uma vez que é requisito obrigatório para a participação no certame. Uma vez que o dispositivo requer a juntada do balanço dos últimos dois exercícios, ou seja, 2022 e 2023. **Descumprindo, portanto, a exigência do próprio edital. Por esse motivo, deve ser INABILITADA.**

Não houve também, embora exigido pelo edital, a apresentação da composição do BDI dos custos, composição de mão de obra e composição unitária dos preços, PARA TODOS OS ITENS E LOTES HABILITADOS.

O único BDI que foi apresentado, juntamente com a composição dos custos unitários e sociais foi referente ao lote 6 (paisagismo), que inclusive a empresa foi inabilitada por não possuir nenhum atestado de capacidade técnica para o fornecimento deste item, na margem exigida pelo quantitativo.

Assim, restou faltante a inclusão dos BDI's dos custos, assim como, composição de mão de obra e unitários dos preços, relativos aos lotes 4 e 12, devendo este Pregoeiro e Agente de Contratação, desde já, **INABILITAR A EMPRESA.**

É ilegal a ausência das composições de custos unitários, do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos de referência de licitações, assim como a ausência de previsão nos editais da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes (art. 6º, inciso IX, alínea f, art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU

258) Acórdão 2157/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: BDI Outros indexadores: Detalhamento, Proposta, Edital de licitação, Composição de custo unitário, Encargos sociais.

Por essas razões, em virtude do fiel cumprimento do Edital e das leis de licitações, para conferir a isonomia, legalidade, transparência a empresa deve ser INABILITADA.

Assim, aliado ao cumprimento dos princípios explícitos, descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e os implícitos, o certame é regido por um instrumento denominado Edital. O qual é, em regra, o **instrumento de convocação, o qual faz "lei" interna entre as partes da licitação e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e Administração Pública à sua observância.**

De modo que colaciono aqui a frase do ilustre professor Matheus Carvalho em que diz: *"A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a publicação, a Administração fica vinculada ao que foi publicado."* (2022, fls.477 – Manual de Direito Administrativo).

Analisando a primeira parte da citação supra, tem-se que: A priori, a elaboração do edital é livre e discricionária por parte dos gestores que solicitam a demanda a ser comprada, e uma vez lançado nas regras, estas devem ser claras, objetivas e serem cumpridas na sua integralidade.

Digo isso, pela própria aplicação do *princípio da isonomia material*, supra mencionado, em que se deve tratar os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Assim, os interessados que desejarem participar do certame, o qual foi publicado no portal de compras públicas, garantindo assim, uma ampla publicidade e concorrência, devem cumprir os seus dispositivos, apresentando toda a documentação exigida para o certame.

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se que as razões recursais sejam julgadas procedentes para INABILITAR A EMPRESA C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, dos itens 1, 2, 3, 4 e 19, do lote 4 em face da não apresentação de atestados de capacidade técnica que envolvam objetos iguais ou semelhantes, dentro da quota mínima exigida de 50%, conforme item 12.7, III.

Bem como, pela não apresentação do balanço patrimonial atualizado referente ao ano de 2023, que por si só, já é motivo de INABILITAÇÃO, pelo descumprimento da Lei Maior de Licitações, Lei 14.133/21;

Acrescido a essa vertente, não houve a apresentação do BDI, composição de custos unitários e custos sociais para os itens do lote 4, o que também enseja a INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

Por fim, requer-se a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, por descumprir os dispositivos do instrumento convocatório, ferindo o princípio da isonomia, legalidade, moralidade, pelas razões supra mencionadas.

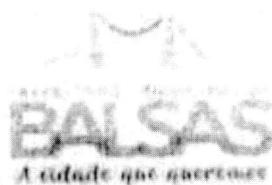
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Canaã dos Carajás, 09/04/2024

E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI
CNPJ 40.543.463/0001-14

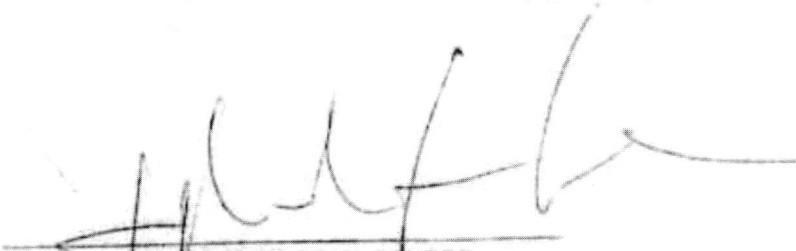
E. R. RIBEIRO Assinado de forma
DISTRIBUIC digital por E. R.
AO RIBEIRO
DISTRIBUICAO
LTDA:4054346300
0114
Dados: 2024.04.09
15:34:52 -03'00'



29	Tendas 6x6m, com fechamento de fundo	DIARIA	04
30	Tendas 12x6m	DIARIA	04
31	Tendas 6x6m, com fechamento de fundo	DIARIA	04
32	Tendas piramidal 3x3m	DIARIA	06
33	Camarote VIP medindo 10x30m estrutura em alumínio Q30, com piso em nível único, divisórias para 15 camarotes medindo 2x4m cada	UNID	01
34	Camarim palco backstage 4x4m	DIARIA	11
35	Camarim palco backstage 4x4m - climatizado	DIARIA	01
36	Beira de contenção	METRODIA	1200
37	Montagem e desmontagem fechamento, sendo os mesmos em placas metálicas, altura mínima de 2,20m com travessa e suporte para fixação	METRODIA	800
38	Grid de alumínio Box Truss Q30	METRODIA	515
39	Grid de alumínio Box Truss Q50	METRODIA	785
40	Banheiro químico medindo 2,30mt altura, 120 de largura, 1,20mt de comprimento, tanque com capacidade de 227 LT, peso total 75kg	DIARIA	124
41	Banheiro químico medindo 2,30mt altura, 145 de largura, 140mt de comprimento, tanque com capacidade de 227 LT, peso total 75kg PNE	DIARIA	124
42	Climatizadores de pouco ruído	DIARIA	12
43	Cadeira de plástico sem braço cor branca	UNID	1800
44	Mesa plástica quadrada cor branca de 4 lugares	UNID	450
45	Decoração com balões bexiga tam. 07	UNID	04
46	Decoração com bandeirinhas de plástico 24cmx25cm	UNID	01
47	Decoração com flores artificiais	UNID	01
48	Decoração com flores naturais	UNID	01
49	Decoração com malha tensionada	UNID	04
50	Serviço de higienização de banheiro químico	UNID	124
51	Apóio e limpeza	DIARIA	02
52	Brigadista: o serviço de brigadista será realizado por homens e/ou mulher (desarmados)	DIARIA	60
53	Decorador	DIARIA	06
54	Eletricista	DIARIA	06
55	Luminador	DIARIA	06
56	Locutor	DIARIA	06
57	Recepcionista para eventos	DIARIA	24
58	Segurança: o serviço de segurança será realizado por homens e/ou mulher (desarmados)	DIARIA	120

Contrato de Prestação de Serviço Nº 392/2019 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019 oriundo a Ata de registro de preços nº 063/2019 e nota fiscal nº 688

Balsas -MA, 20 de agosto de 2019


LUIZ PEDRO SILVA SANTOS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
 PORTARIA OU DECRETO

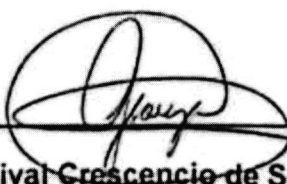
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Venho através desta, certificar que a empresa C. A.KAWASHIMA DE OLIVEIRA - ME (ARMAZÉM EVENTOS E CONTEUDOS) inscrita no CNPJ: 12.632.639/0001-79 situada na Rod. Transamazônica Km01 lotes 45/46 bairro Cidade Nova-MARABÁ/PA, tem nos fornecido serviços de alto padrão de qualidade, tendo mantido satisfatoriamente os compromissos assumidos para esta empresa, não constando em nosso arquivo nada que desabone sua capacidade técnica.

A referida empresa desenvolveu no ano de 2015 com competência os Serviços locação de tenda 06x06 com fechamento de fundo, tenda 8x8 com fechamento de fundo, tenda 10m x 10m com fechamento de fundo, Grid em alumínio boxtruss P 30, alumínio box truss P50, cadeiras de plástico na cor branca, mesa de plástico na cor branca, ~~mesa de honra em madeira~~ para ate dez pessoas, forrada com tecido na cor azul e branco e decorada, telões em tamanho oficial 3Mx2M com estrutura em alumínio para ambiente externo com tripé para ambientes interno, acompanhado de projetores de no minimo 3.000 lumens, suporte e notebook. E Climatizadores de pouco ruido (de 55 a 64 decibéis de volume máximo), movimentação de 4500m3/h, com regulagem de intensidade do vento, com potência (do motor 1 1/4 CV - baixa 1600 RPM - Potencia: 180 watts e Motor 2 1/5 CV alta 3500 RPA - Potencia: 150 watts para ambientes internos e externos. Conforme contrato abaixo relacionado:

Contrato de Prestação de Serviço N°029/2014/ SECULT/PMM REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 056/2013/CPL/PMMe nota fiscal n° 408

Marabá, 02 de Novembro de 2015.



Genival Crescencio de Souza
Secretário Municipal de Cultura
Portaria n° 6.133/2014 - GP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ANTONIO C. S. GOMES JUNIOR – ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 21.998.515/0001-00, com sede estabelecida na Rua Miguel Chuquía, n.127, CEP 68.502-150, bairro do Novo Horizonte, núcleo urbano da Cidade Nova, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seu titular **ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o número 9400, portador do CPF n. 395.029.022-20 domiciliado no mesmo endereço **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI - ME**, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480, cidade de Marabá, estado do Pará, por intermédio de seu Gerente Geral, **RHAMION DUARTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Gerente Geral, portador da carteira de identidade n.º 3295126, SSP/PA, e do CPF n.º 686.654.152-20, domiciliado no mesmo endereço da empresa, realizou o planejamento, organização e execução do evento **MEIA MARATONA DE MARABÁ DE 2018**, com previsão para 500 (quinhentos) atletas, conforme relação de serviços abaixo:

N.º	SERVIÇO PRESTADO	UNIDADE	QTD
1.	Mesas de Plástico Resistente	UND	10
2.	Separadores de fila (unifilas)	UND	15
3.	Mesas bistrô com conjunto de 4 cadeiras	UND	9
4.	Puffs sem encosto na cor branca	UND	5
5.	Estantes para guarda-volumes	UND	8
6.	Cochos com pés	UND	16
7.	Cadeiras de Quick Massage	UND	06
8.	Cadeiras de plástico sem apoio de braço	UND	80
9.	Backdrop em estruturas em Q 30, com tamanho de 03m de altura x 05m de largura para instalação de lonas	UND	4
10.	Backdrop estruturas em Q 30, com tamanho de 1,30m de altura x 7,9m de largura para instalação de lonas (testeira e saia de palco)	UND	1
11.	Backdrop em Q30 com tamanho de 02 m de altura x 02 m de largura	UND	1
12.	Backdrop em estruturas em Q 15, com tamanho de 02m de altura x 10m de largura para instalação de lonas (tenda convivência)	UND	1
13.	Pórtico de Largada/chegada com estrutura mínima de: 06m de largura x	UND	1

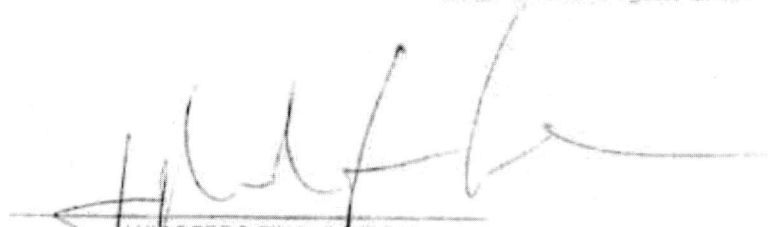
BALSAS

A cidade que quer crescer

29	Tendas 6x6m, com fechamento de fundo	DIARIA	04
30	Tendas 6x6m	DIARIA	04
31	Tendas 6x6m, com fechamento de fundo	DIARIA	04
32	Tendas quadradas 1x1m	DIARIA	06
33	Camarote VIP medindo 10x30m estrutura em alumínio Q30, com piso em nível único, divisórias para 15 camarotes medindo 2x4m cada	UNID	01
34	Camarim palco backstage 4x4m	DIARIA	01
35	Camarim palco backstage 4x4m - climatizado	DIARIA	01
36	Baixas de contêiner	METROPOLIA	1200
37	Montagem e desmontagem fechamento: sendo de madeira em placas metálicas, altura mínima de 2,20m com travessa e suporte para fixação	METROPOLIA	200
38	Cordão de alumínio Box Truss Q30	METROPOLIA	515
39	Cordão de alumínio Box Truss Q50	METROPOLIA	218
40	Banheiro químico medindo 2,30mt altura, 120, de largura, 1,30mt de comprimento, tanque com capacidade de 227 L, peso total 75kg	DIARIA	124
41	Banheiro químico medindo 2,30mt altura, 145, de largura, 140mt de comprimento, tanque com capacidade de 227 L, peso total 75kg PNE	DIARIA	24
42	Chantizadores do pouco ruído	DIARIA	1
43	Cadeira de plástico sem braço por tranca	UNID	1800
44	Mesa plástica quadrada com tábua de 4 lugares	UNID	400
45	Decoração com balões bege tam. 02	UNID	14
46	Decoração com bandeirinhas de plástico 24cmx5cm	UNID	01
47	Decoração com flores artificiais	UNID	01
48	Decoração com flores naturais	UNID	01
49	Decoração com malha tensionada	UNID	04
50	Serviço de higienização de banheiro químico	UNID	124
51	Apoio e limpeza	DIARIA	03
52	Brigadista - o serviço de brigadista será realizado por homens e/ou mulher (desarmados)	DIARIA	03
53	Decorador	DIARIA	05
54	Eletricista	DIARIA	04
55	Esmalçador	DIARIA	05
56	Fotógrafo	DIARIA	06
57	Receptacionista para eventos	DIARIA	24
58	Segurança - o serviço de segurança será realizado por homens e/ou mulher (desarmados)	DIARIA	120

Contrato de Prestação de Serviço Nº 392/2019 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 000/2019 oriundo a Ata de registro de preços nº 063/2019 e nota fiscal nº 698

Balsas -MA, 20 de agosto de 2019


LUIZ PEDRO SILVA SANTOS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
 PORTARIA OU DECRETO

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62
(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625
castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com
Avenida Liberdade, nº 216, Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) PARA O 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

C.E E BUFFET LTDA, inscrita no **CNPJ nº 28.185.412/0001-62**, com sede na Avenida Liberdade, Nº 216, Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B, Bairro da Paz, Parauapebas, PA, CEP 68.515-000, neste ato representada por **EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, Portador do RG 0656786020185 SSP/MA e CPF nº 032.286.152-78, domiciliado no mesmo endereço, vem apresentar

CONTRARRAZÃO

Em face do recurso administrativo impetrado pela **VR3 LTDA**, CNPJ/MF 12.507.345/0001-15, em face da decisão de classificação e habilitação da **CEE BUFFET LTDA (RECORRIDA)**, no certame em epígrafe, cujo objeto também se encontra em destaque, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e nos demais dispositivos legais pertinentes, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

C.E E BUFFET LTDA:28185
412000162
Assinado de
forma digital por
C.E E BUFFET
LTDA:281854120
00162

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 10/04/2024, a recorrente impetrou recurso administrativo em face da classificação e habilitação da recorrida.
2. A partir daí a RECORRIDA tem 3 dias úteis para apresentar CONTRARRAZÕES conforme previsão do artigo §4º do art. 165º da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

3. Desta feita, a contagem do prazo, dos três dias concedidos para apresentação das contrarrazões, terá sua contagem iniciada no dia 10/04/2024 e finalizada no dia 15/04/2024, conforme mensagem disparada no portal:

05/04/2024 15:42:49 - Sistema - O prazo para recursos no lote 0001 foi definido pelo pregoeiro para 10/04/2024 às 23:59, **com limite de contrarrazão para 15/04/2024 às 23:59.**

4. Verificando-se a tempestividade da apresentação da presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO, passa a aduzir os fatos, para em seguida argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

5. A RECORRENTE apresentou razões de recurso em face da decisão do pregoeiro em classificar/habilitar a RECORRIDA alegando:

Ao analisar as declarações apresentadas pela empresa, observamos que as mesmas possuem a data na assinatura de 04/04/2024 e a data do documento é 05/04/2024, conforme mostrado a seguir:

6. Conforme visualizado no recurso impetrado, não ficou demonstrado tal alegação, tendo em vista que a RECORRENTE passou para o próximo tópico de sua alegação.

7. Porém, cabe ressaltar que em nada interfere a data em que as declarações são assinadas, tendo em vista que a fase de preparação da documentação ocorre antes da abertura da sessão

Para o ativo em sue banco apresenta o mesmo montante do passivo, o valor de R\$ 6.475.516,08, no mesmo balanço apresenta o cálculo dos índices, elementos obrigatórios do balanço e exigido no certame para calcular a saúde financeira da empresa. A empresa apresenta outros valores para realizar o cálculo, manipulando totalmente o resultado a mesma apresenta o valor de ativo R\$ 735.438,84 e para passivo R\$ 72.739,29...

8. O recurso impetrado pela RECORRENTE não só demonstrou sua insatisfação com o resultado do certame, mas como também caracterizou seu total desconhecimento sobre a legislação, ao tentar induzir o pregoeiro ao erro, alegando que o cálculo dos índices de liquidez, foram manipulados.

9. Ao relatar que ao invés de ser utilizado os 6.475.516,08 fora utilizado R\$ 735.438,84 afim de se obter um maior resultado do índice, lhes pergunto: se com o erro de digitação se utilizando um valor menor, do que o que deveria ser utilizado, conseguiu se demonstrar a sua boa saúde financeira sendo o resultado maior que 1, imagina colocando os valores corretos?

10. Pouco sabe a RECORRENTE como já corroborado, que os índices de liquidez não são parte integrante do balanço, tanto que no próprio edital existe a previsão de que, os mesmos não são obrigatórios e que se caso os mesmos não sejam apresentados a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos:

12.9.Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

b)O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

•A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG (Liquidez Geral) =ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL Em LONGO PRAZOPASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO

SG (Solvência Geral) = ATIVO TOTAL PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO

LC (Liquidez Circulante) = ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE

•As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

•caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

11. Como uma forma de demonstrar para RECORRENTE que não passou de um erro de digitação e que em nada interferiu a apresentação dos cálculos dos índices, segue anexo a este os cálculos refeitos.

12. Ainda no intuito de induzir o pregoeiro ao erro a RECORRENTE cita que:

As demonstrações contábeis do artigo 1.179 do Código Civil são o “balanço patrimonial” e “resultado econômico” e as do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas) as seguintes:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício;

IV – demonstração dos fluxos de caixa;

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado”.

13. Como a RECORRENTE não entendeu a leitura do dispositivo por ela apresentado, vamos lhes fazer entender.

14. As demonstrações citadas nos incisos, significa dizer que as demonstrações contábeis são: balanço patrimonial; demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; demonstração do resultado do exercício; demonstração dos fluxos de caixa; se companhia aberta, demonstração do valor adicionado, cada uma delas são independentes e distintas.

15. SIGNIFICA QUE, CADA INCISO REFERE SE A UM TIPO DIFERENTE DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL.

16. E não que, todos os incisos enumerados são obrigatórios num único documento, no caso balanço patrimonial, conforme induz a RECORRENTE.

17. Tal prova que o balanço patrimonial é um deles, que se utiliza ponto e vírgula para separar itens de uma enumeração simples ou de documentos oficiais, como leis, decretos, portarias, regulamentos, etc.

18. E para o certame em questão, o edital exigiu que fosse apresentado BALANÇO PATRIMONIAL, conforme apresentado pela RECORRENTE.

19. Segundo a Resolução 686/90 que trata das NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T XX – CONTEÚDO E ESTRUTURA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, o balanço patrimonial é composto por Ativo, Passivo, Patrimônio líquido.

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62

(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625

castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com

Avenida Liberdade, nº 216, Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

20. Na mesma legislação citada pela RECORRENTE consta como será formalizada cada tipo de demonstração contábil.
21. Conforme Lei 6.404/76:

SEÇÃO III

Balanço Patrimonial (artigos 178 a 182) e Normas Brasileiras de Contabilidade, o Balanço Patrimonial é constituído pelo Ativo, pelo Passivo e pelo Patrimônio Líquido. O Ativo compreende os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade, capazes de gerar benefícios econômicos futuros, originados de eventos ocorridos. O Passivo compreende as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação. O Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado Passivo a Descoberto. Portanto, a expressão Patrimônio Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto.

22. A recorrente alega ainda que:

Observamos ainda mais que a empresa em seu balanço não apresentou a demonstração do fluxo de caixa e nem as certidões de habilitação e negativa do contador.

23. O fluxo de caixa como já explicitado acima é um TIPO DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL, e não parte integrante do balanço patrimonial.
24. Com relação a não apresentação da certidão de habilitação negativa do contador, informamos que além do edital não contemplar tal exigência, esse item não é obrigatório conforme Acórdão nº 1447/2022 – TCU – Plenário.
25. Tal postura da RECORRENTE nada mais é do que uma atitude desesperada de atrapalhar e atrasar o processo.
26. Tendo exposto os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DO CUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS DO EDITAL PELA RECORRIDA

27. A decisão do pregoeiro em classificar/habilitar C E E BUFFET LTDA, não feriu nenhum dos princípios constitucionais, conforme previsão legal no Art. 5ª da Lei 14.133/2021 tendo em vista que a RECORRIDA atendeu a todos os itens exigidos no edital.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

C.E E BUFFET LTDA

CNPJ: 28.185.412/0001-62

(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625

castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com

Avenida Liberdade, nº 216, Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA
eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

28. C E E BUFFET LTDA atendeu a todas as exigências contidas no edital, tal qual gerou sua classificação e habilitação.

29. Tendo tratado dos argumentos passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER que:

I – O recurso apresentado pela VR3 LTDA seja recebido, conhecido e JULGADO IMPROCEDENTE.

II – Seja mantida a decisão de classificação e habilitação da C E E BUFET LTDA.

III - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2021;

Nestes termos,

Pede deferimento

C.E E BUFFET LTDA:281854
12000162

Assinado de forma digital por C.E E BUFFET

LTDA:2818541200016
2

Parauapebas, 12 de abril de 2024.

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ nº 28.185.412/0001-62
EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	6.475.516,08 + 0,00	31,47
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	205.781,05 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	6.475.516,08	31,47
	Passivo Circulante	205.781,05	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	6.475.516,08 - 0,00	31,47
	Passivo Circulante	205.781,05	
Índice de Solvência Geral	Ativo	6.475.516,08	31,47
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	205.781,05 + 0,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	205.781,05 + 0,00	0,03
	Passivo Total	6.475.516,08	

gov.br

Documento assinado digitalmente
EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA
Data: 12/04/2024 13:56:31-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA

CPF: 032.286.152-78

MAURICIO DA SILVA
BATISTA:93852908191
2908191

Assinado de forma digital por MAURICIO DA SILVA
BATISTA:93852908191
Dados: 2024.04.11 09:46:51 -03'00'

MAURICIO DA SILVA BATISTA
Reg. no CRC - TO sob o No. 0035070
CPF: 938.529.081-91



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

AO

MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SR. DOUGLAS FERREIRA SANTANA

PROCESSO LICITÁTORIO Nº 066/2024-FMDS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE / MODO: ABERTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) PARA O 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na Folha 18 Quadra 08 Lote 33 S/N – Sala 12, Nova Marabá, MARABÁ (PA) CEP: 68.513-480, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos por E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI (PRIMEIRA RECORRENTE), inscrita no CNPJ 40.543.463/0001-14, e VR3 LTDA (SEGUNDA RECORRENTE), inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.507.345/0001-15, com fulcro no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENTA
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 10/04/2023 foram apresentadas as razões recursais e aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

2. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos três dias úteis concedidos para apresentação das CONTRARRAZÕES do recurso, com apresentação teriam sua contagem iniciada no dia **11/04/2024** e concluída em **15/04/2024**, tendo em vista a suspensão da contagem no fim de semana (13 e 14/04). Verificando-se a tempestividade da presente CONTRARRAZÕES DO RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS E ARGUMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

3. A recorrida baixou o edital organizou seus documentos, cadastrou proposta e participou do certame, fez *upload* de documentos de habilitação, proposta readequada e ao final foi declarada vencedora dos lotes 4 e 12.
4. A primeira recorrente participou da sessão do referido certame, APENAS para o lote 4, tendo ficado em 2º lugar na ordem de classificação, após o término da fase de lances, intencionando e apresentando Razões de Recurso apenas para este item.
5. A segunda recorrente baixou o edital, organizou seus documentos e participou da sessão do referido certame, concorrendo para os lotes 4 e 12, ficando em último lugar para ambos lotes, (7º lugar para o lote 4 e 6º lugar para o lote 12).



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

6. A primeira recorrente alegou que no tocante a qualificação técnica apresentada, 12.7, “a”, inciso III, em que diz: precisa ter no mínimo 50% dos atestados de capacidade técnica relativa aos itens 1, 2, 3, 4 e 19, argumenta que a recorrida não contempla 50%, das especificidades descritas em edital para o atendimento do lote 4.
7. Sustenta também que a recorrida não possui um atestado de capacidade técnica de mesas “bistrô” de madeira, bem como no que se refere ao lote 4, item 3 – lixeira não fora apresentado nenhum atestado com esse objeto.
8. Contudo, não merece prosperar tais argumentos, visto que, a recorrida demonstrou através de atestados a capacidade técnica e operacional satisfazer aos objetos e lotes, conforme a exigência descrita no edital.
9. No que diz respeito a não apresentação de atestado a recorrida esclarece que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.
10. Nos termos da Nova Lei de Licitações (NLL), 14.133/2021, o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância, com a finalidade de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características está explícito nos parágrafos do artigo 67.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

11. Cabe destacar, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação (4%), a **Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado**, ou ainda quantitativos e tempo de serviço, por tal prática ferir o princípio da competitividade do certame.
12. Seguindo a métrica disposta na lei, apenas os 5 primeiros itens alcançam o percentual mínimo de 4% do total do lote (segundo a perspectiva da curva ABC), senão vejamos:

ARMAZEM

eventos

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Nº	DESCRIÇÃO	QTD.	V. UNT.	V. TOTAL	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
1	LOCAÇÃO DE JOGO DE MESA PARA 6. PESSOAS (PIQUENIQUE). Locação com montagem e desmontagem de jogo de Mesa medindo 0,80 x 1,80 x 0,80h com estrutura de metallon 30 x30, com pintura automotiva na cor preta, com tampo em MDF 8mm na cor amadeirada. Bancos em estrutura de metallon 30 x 30, com pintura automotiva na cor preta, com tampo em MDF 8mm na cor amadeirada medindo 0,35 x 1,80 x 0,40h, sendo 2 bancos por mesa.	85	R\$ 117,00	R\$ 49.725,00	31,09
2	LOCAÇÃO DE JOGO DE MESA COM 4 CADEIRAS. Locação com montagem e desmontagem de jogo de Mesa quadrada ou redonda em madeira, estilo buteco (dobrável) com medias mínimas de 0,50 x 0,50 x 0,80h, ou pés cromados e tampo em madeira com diâmetro mínimo de 1,20 no tampo e altura de 0,80cm nos pés, com 4 cadeiras fixas em madeira, Informações técnicas: Altura Total da cadeira: 77cm - Largura Total:44cm - Largura do assento: 38cm - Profundidade do assento: 33cm - Altura do encosto: 38cm - suporta até 120 kg	100	R\$ 79,00	R\$ 39.500,00	24,70
4	LOCAÇÃO DE JOGO DE MESA BISTRÔ. Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de jogos de mesa bistrô em madeira natural e/ ou pés de base cruzada (cromada) e tampo em madeira medindo 0,70 cm de diâmetro, com 3 banquetas, Descrição: Pés em aço reforçado, assento em estrutura de madeira reforçada com acabamento em espuma e cobertura em couro sintético. Ajuste de altura e altura mínima de 0,55 cm e máxima de 0,75cm e/ou bancos em madeira, com medidas correspondentes.	40	R\$ 92,00	R\$ 18.400,00	11,50
19	LOCAÇÃO DE CADEIRA DE AUDITÓRIO. Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de Cadeira Interlocutor Fixa com Base Cromada Dakar Preta; Informações técnicas: Altura Total da cadeira: 76cm - Largura Total:47cm - Largura do assento: 41cm - Profundidade do assento: 40cm - Altura do encosto: 37cm	120	R\$ 15,00	R\$ 9.000,00	5,63
3	LOCAÇÃO DE LIXEIRA. Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de cesto coletor com capacidade de 200lts, na cor preta. Medidas: 0,60 x 0,60 x 0,90h, incluso sacos plásticos para troca e reposição (em média 200 sacos plásticos Classe reforçada, com espessura de 8 Micra, medindo 0,90 x 1,00h, com capacidade de até 30 kg.	50	R\$ 29,00	R\$ 7.250,00	4,53
14	LOCAÇÃO DE PUFF RETANGULAR. Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de Puff em formato quadrado, com estrutura em madeira de palet tratado, com acabamento em lixa e verniz. Estrutura de acento em madeira reforçada, com capacidade de sustentação de até 250 kg. Revestimento externo do acento com almofada D28 e acabamento em courino sintético de alta qualidade. Cores variadas, mediante aprovação da contratante. Medidas aproximadas: 1,50 x 0,50 x 0,40h.	16	R\$ 79,00	R\$ 6.320,00	3,95
13	LOCAÇÃO DE PUFF QUADRADO. Locação com distribuição, manutenção e recolhimento de Puff em formato quadrado, com estrutura em madeira de palet tratado, com acabamento em lixa e verniz. Estrutura de acento em madeira reforçada, com capacidade de sustentação de até 120 kg. Revestimento externo do acento com almofada D28 e acabamento em courino sintético de alta qualidade. Cores variadas, mediante aprovação da contratante. Medidas aproximadas: 0,50 x 0,50 x 0,40h.	20	R\$ 62,00	R\$ 6.200,00	3,88



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

13. A recorrida apresentou locações de cadeiras, mesas e lixeiras em quantidades duas vezes superior ao pedido no edital, o que ocorre é que a recorrente em questão está inconformada com a vitória da recorrente e não quer reconhecer a capacidade técnica da recorrida.
14. A recorrente não pode exigir que os atestados sejam de locações idênticas ao do edital, mas tão somente similar, neste sentido quem aluga uma cadeira de mesa e cadeira de Plástico polipropileno, aluga igualmente uma de bistrô ou de piquenique.
15. O mesmo ocorre com as lixeiras, a recorrida tem atestados de que alugou uma quantidade de banheiro químico, banheiro de container, nos quais se faz uso de lixeiras em cada uma deles, e que ainda dispõe de atestados onde organizou feiras inteiras, incluindo serviço de coleta e limpeza do lixo, onde não estão explícitos a lixeira, mas constam os serviços de limpeza.
16. Trata-se de atestado similares, compatíveis ou até superiores em quantidade e complexidade.
17. Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas **também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

18. Diante destes apontamentos vislumbra-se que a recorrida é empresa especializada em realização de eventos, o que se comprova pela diversidade de atestados de capacidade técnica para os mais variados tipos de eventos.
19. Decorrente ainda desta compreensão, o enunciado da Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

significativo do objeto a ser contratado: ***“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”***

20. Ocorre que, diante da previsão da Súmula/TCU 263, à exigência é de comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, notável também que o próprio edital não requereu a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, inclusive apontando **“imagens meramente ilustrativas”**.
21. Assim, estamos certos quanto as exigências e a decisão tomada, de que a capacidade técnica da recorrida estão em consonância com a similaridade do objeto licitado, posto que os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, possuem similaridade, compatibilidade e pertinência com o objeto licitado.
22. Entendimento do Artigo 67 da Lei 14.133/21, que disciplina o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I – (...)

II Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta lei;

(...);

23. Diante do dispositivo do edital e da Lei nº 14.133/21, são claros em requerer a comprovação de aptidão técnica compatível e similar ao objeto licitado, fato que foi cumprido pela RECORRIDA, conforme conjunto de acervos técnicos compatíveis em características e prazos similares ao objeto a ser contratado.
24. Afinal como o aluguel de um jogo de mesa e quatro cadeiras tradicionais, pode se distinguir do aluguel de mesa para piquenique, ou de bistrô, neste sentido não há distinção.
25. Em que pese o argumento da não apresentação de atestado contendo o item lixeira, a similaridade do cumprimento do objeto na sua essência, posto que, vislumbra-se em diversos atestados apresentados pela recorrida banheiro



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

químico e banheiro container, possuem lixeiras demonstrando capacidade técnica superior ao exigido, estando em consonância com o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº14.133/2021, que exige capacidade técnica operacional **equivalente ou superior**.

26. Ademais, é cediço que lixeira é item indispensável para os aspectos sanitários e pelas Normas Regulamentadoras (NR 24/2019), e a recorrida apresentou atestado de serviço de limpeza, onde estão a cargo da recorrida a montagem da estrutura do evento descrita, razão pela qual em tais eventos as lixeiras não foram descritas de forma precisa nestes atestados.

27. Tratam-se de “serviço de higienização” e “apoio e limpeza”, termos de aspecto geral, mas que evidenciam que possui capacidade em grau de serviços similares ao exigido, validando que a mesma está apta a suprir com qualidade a exigência para este item.

28. Entendimento do TCU - Acórdão 1617/2007, vislumbra que:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

29. A luz do exposto vislumbra-se que a decisão da Comissão foi acertada em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e formalismo moderado.

30. Não merecendo prosperar os apontamentos da primeira recorrente pois encontra-se em desacordo com a doutrina e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

E ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 855/2009 Plenário (Sumário)

E vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem dimensão



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

semelhante a do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário).

*Faca constar, no respectivo edital, clausula expressa quanto a possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a **execução de obras similares**, a exemplo de abastecimento de agua, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3o, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário.*

Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir: Acórdão 553/2016-TCU-Plenário. Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.

Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário.

31. Foi exatamente diante de uma situação como esta que o TCU prolatou o Acórdão 553/2016-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo.
32. No caso do Acórdão citado, o órgão licitante realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.
33. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**
34. Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

35. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

36. Neste sentido, acatar o argumento da recorrente que querem a inabilitação da recorrida por não apresentação de atestado de capacidade técnica idêntico ao do edital, representaria que a administração pública em questão estaria violando o artigo 5º da Lei 14.133/2021 em vários aspectos:

- **Violando a vinculação ao instrumento convocatório.** Pois o edital previu a apresentação de atestado técnico comprovação de aptidão para desempenho de **atividades pertinente e compatível em características e quantidades** com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior (...) e não somente idênticos.
- **Cometendo uma ilegalidade:** Por exigir atestado idêntico, ao contrário do que determina a lei e o próprio edital;
- **Violando a igualdade.** Pois lançaria em edital uma exigência que não seria passível de ser cumprida por todos.

37. A primeira recorrente ainda argumentou que no que se refere ao cumprimento do edital no item 12.9, "a", não vislumbro anexado ao processo, o balanço patrimonial do exercício de 2023, uma vez que é requisito obrigatório para a participação no certame.

38. No entanto, mais um argumento improcedente, posto que o artigo nº 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deixa claro, bem como o edital que a exigência requer a apresentação do *"balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais"*

39. O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

40. Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

41. Neste sentido, em observância ao dispositivo legal evidencia-se que os Balanços patrimonial dos anos de 2021 e 2022 estão válidos e compreendem os últimos exercícios sociais, posto que, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.
42. A primeira recorrente alegou também que *restou faltante a inclusão dos BDI's dos custos, assim como, composição de mão de obra e unitários dos preços, relativos aos lotes 4 e 12, devendo este Pregoeiro e Agente de Contratação, desde já, INABILITAR A EMPRESA.*
43. Ocorre que, nos termos do item 11.3, do edital, tal exigência só deveria ser apresentada para propostas cujos descontos ofertados nos lances superassem 50% do valor estimado pela administração para a contratação, neste sentido, apenas os descontos ofertados para o lote 6 chegaram neste patamar.
44. Neste sentido, os lances ofertado para os lotes 4 e 12 não ultrapassaram 50% do valor estimado pela administração para a contratação, razão pela qual não merece prosperar tal argumentação.
45. A segunda recorrente alegou que *ao analisar as declarações apresentadas pela empresa, observou que as mesmas possuem a data na assinatura de 04/04/2024 e a data do documento é 05/04/2024.*
46. Em que pese o direito recursal, tal argumento do recurso é absurdo de fato e do direito, primeiro por que, nem o edital, nem a lei trazem tal exigência das declarações assinadas, serem assinadas na data do certame.
47. Fazendo tal extrapolação, mesmo que o edital trouxesse tal exigência, tratar-se-ia de uma exigência meramente formal, o mero fato de uma declaração não ter sido assinada na data de abertura do certame não violaria em nada a perspectiva de obtenção da proposta mais vantajosa, por se tratar de perspectiva meramente formal, que jamais poderia gerar a desclassificação da recorrida.
48. No presente caso o documento para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos:



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79 - INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENTO
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N - SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 - email: armazemeventos_rds@hotmail.com

autenticidade e integridade e ambos estão presentes em documentos manipulados, assinados antes da sua própria existência.

49. Para além disso, querer que uma declaração tenha em seu texto a data do dia de abertura do certame, não impede que a assinatura digital mantenha a data em que foi assinada, levando em consideração a perspectiva de que a maior parte do certames começa pela manhã, entre as 8h ou 9h da manhã, a assinatura e postagem de tais documentos no mesmo dia poderia ser temerário, pois em caso de desconexão ou queda do serviço de internet, poderia impedir a participação de uma empresa competitiva, capaz de ofertar uma proposta vantajosa.

50. Também que a segunda recorrente que a recorrida não apresentou nota explicativa em seu balanço, falta com a verdade a segunda recorrente, pois nas páginas 264 e 222, dos documentos de habilitação anexados pela recorrida, constam as NOTAS EXPLICATIVAS, conforme reprodução parcial abaixo.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 12.632.639/0001-79 NIRE: 15600119354 Data do Ato Constitutivo: Período: 01/01/2021 a 31/12 FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33, 33 SALA 12 - NOVA MARABÁ - Marabá - PA - 68.513-480		Livro: 0012 Folha: 18
NOTAS EXPLICATIVAS		
C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, cadastrada no CNPJ nº 12.632.639/0001-79, constituída em 06/10/2010, tributada pelo regime do Simples Nacional, com ramo de atividade preponderante de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Com sede no município de Marabá - PA, na Folha 18 Qd 08 Lt 33. O resultado foi apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. A escrituração contábil foi realizada com base nas disposições contidas na <u>ITG 1000 - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS</u>. As receitas e despesas de natureza financeiras foram contabilizadas pelo critério "pró-rata" dia e calculadas com base no método exponencial. As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levaram em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a <u>NBC TQ 1000</u> Compreensibilidade, Competência, Relevância, Materialidade, Confiabilidade, Primazia da Essência sobre a Forma, Prudência, Integralidade, Comparabilidade e Tempestividade, estando assim alinhadas com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. As demonstrações contábeis estão apresentadas em REAIS, que é a moeda funcional da empresa. Assim os ativos, os passivos e os resultados apresentados nas demonstrações contábeis mesmo quando contratados em moeda estrangeira foram ajustados às diretrizes contábeis vigentes no Brasil e convertidas para Reais, de acordo com as taxas de câmbio da moeda local. Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. As informações foram extraídas das folhas nºs 1 a 94, do livro Diário nº. 12, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº. 229967124 em 04/05/2022. Marabá (PA), 31/12/2021		

Fonte: Notas Explicativas do Exercício 2021, íntegra na página 264, dos documentos da recorrida.



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENTA
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

51. Igualmente no exercício seguinte, como se vê abaixo.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA		Livro: 0013 Folha:
CNPJ: 12.632.639/0001-79 NIRE: 15600119354 Data do Ato Constitutivo:		Período: 01/01/2022 a 31/12
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33, 33 SALA 12 – NOVA MARABÁ – Marabá – PA – 68.513-480		
NOTAS EXPLICATIVAS		
C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, cadastrada no CNPJ nº 12.632.639/0001-79, constituída em 06/10/2010, tributada pelo regime do Simples Nacional, com ramo de atividade preponderante de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Com sede no município de Marabá-PA, na Folha 18 Qd 08 Lt 33. O resultado foi apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. A escrituração contábil foi realizada com base nas disposições contidas na <u>ITG 1000</u> - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. As receitas e despesas de natureza financeiras foram contabilizadas pelo critério "pró-rata" dia e calculadas com base no método exponencial. As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levaram em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a NBC TG 1000 - Compreensibilidade, Competência, Relevância, Materialidade, Confiabilidade, Primazia da Essência sobre a Forma, Prudência, Integralidade, Comparabilidade e Tempestividade, estando assim alinhadas com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. As demonstrações contábeis estão apresentadas em REAIS, que é a moeda funcional da empresa. Assim os ativos, os passivos e os resultados apresentados nas demonstrações contábeis mesmo quando contratados em moeda estrangeira foram ajustados às diretrizes contábeis vigentes no Brasil e convertidas para Reais, de acordo com as taxas de câmbio da moeda local.		

Fonte: Notas Explicativas do Exercício 2022, íntegra na página 222, dos documentos da recorrida.

52. Para além disso, conforme já esclarecido em tópico anterior, apenas em 30/04/2024, pelo que dispõe o artigo 1.078, do Código Civil, haverá o dever de registrar novo balanço, referente ao exercício anterior.
53. Por tais motivos o recurso das recorrentes não alcança perspectiva de previsão no edital e tão pouco jurídica já que a recorrida cumpriu o edital, não devendo a administração se afastar da decisão inicial de habilitação e vitória da recorrida para os lotes 4 e 12, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.
54. A decisão da comissão não está acertada, em observância as previsões do Edital e a previsão legal, posto que o EDITAL É A NORMA DO CERTAME, onde estão determinados como deverão ser apresentados os documentos de habilitação e a proposta, no caso das licitações previstas na Lei nº 8.666/1993.
55. Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-lo incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.

III – Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

56. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais VANTAJOSA para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos nossos)*

57. Mesmo entendimento do TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar*



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (Grifos nossos)

58. Conforme já demonstrado, o julgamento da administração também seguiu o princípio do julgamento objetivo.
59. Diante disso, verifica-se que houve por parte do agente de contratação TOTAL observância ao princípio do Julgamento objetivo.
60. Neste sentido, entendimento jurisprudencial do TCU 00863420091:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

61. Além disso, o TJ-MG, em Acórdão 10000204814768001, decidiu:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de



C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSC MUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazeneventos_rds@hotmail.com

licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

62. Neste caso a administração não pode inovar no certame de licitação, mas tão somente manter a decisão tomada, tendo argumentado o direito passa a aduzir os pedidos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, com base no argumentado anteriormente e ainda confiando no bom senso deste agente de contratação, REQUER que sejam recebidas, processadas e julgadas procedentes as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter classificada, habilitada e vencedora a proposta da empresa recorrida, para os lotes 4 e 12, ante ao cumprimento dos critérios de julgamento objetivo, exequibilidade e de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital
por C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA
LTDA:1263263900179
Dados: 2024.04.15
16:57:08 -03'00'

Marabá (PA), 15 de abril de 2024.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA
CNPJ 12.632.639/0001-79



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 049/2024/SRP**

OBJETO - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação e staff (profissionais) para o 7º FESTIVAL GASTRONÔMICO no município de Canaã dos Carajás-PA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

A empresa **R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.968.159/0001-04**, sediada no endereço Avenida 24 de Março, Nº 58, Quadra 031, Lote 062, Sala A, Bairro da Paz, Parauapebas, Pará, telefone/fax nº (94) 99216-2180, por intermédio de seu representante legal Sr(a) **RAIANE DE SOUSA PINHEIRO**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7005262 e do CPF nº 020.342.022-52, vem apresentar suas;

CONTRARRAZÕES

Contra o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA**, CNPJ Nº **53.134.251/0001-25**.

DA TEMPESTIVIDADE

Reiteramos que a presente contrarrazão foi apresentada tempestivamente, de acordo com o prazo estabelecido pelo pregoeiro, conforme previsto na última parte do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. O prazo para apresentação das contrarrazões expira em 15/04/2024, às 23:59, e nossa contrarrazão foi submetida dentro deste limite. Assim, cumprimos com o prazo estipulado.

DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente alega irregularidades na planilha de composição de custos apresentada pela **R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA** e que nossa proposta é inexecutável, afirmando que os preços praticados são muito baixos em relação ao mercado, o que comprometeria a execução do contrato. No entanto, tal argumentação carece de fundamentação sólida e de respaldo legal.



DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nossa empresa apresentou uma proposta completa e viável para a execução do serviço incluído no Lote 3 - Comunicação Visual, contemplando todas as etapas de planejamento, organização, coordenação, deslocamento e acompanhamentos necessários para sua realização.

Nossa proposta foi devidamente analisada e atende perfeitamente ao solicitado, tanto que a decisão proferida pelo Pregoeiro foi fundamentada em conformidade com as disposições legais e editalícias. Portanto, o recurso administrativo apresentado pela empresa Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA não se justifica, uma vez que não há qualquer irregularidade na condução do certame.

Na mesma linha de pensamento, estamos à disposição para apresentar qualquer outro documento que se faça necessário para dirimir as dúvidas reportadas pelo requerente.

DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer:

I - A improcedência dos pedidos recursais apresentados pela empresa Q.S COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

II - A manutenção da decisão proferida pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, que habilitou a empresa R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o número 37.968.159/0001-04, como arrematante do Lote 3 - Comunicação Visual.

Termos nos quais pede deferimento.

Parauapebas-PA, 14 de Abril de 2024

R DE SOUSA PINHEIRO
SERVICOS

LIMITADA:37968159000104

Assinado de forma digital por R DE
SOUSA PINHEIRO SERVICOS
LIMITADA:37968159000104
Dados: 2024.04.15 21:53:50 -03'00'

Raiane de Sousa Pinheiro

CPF: 020.342.022-52

SÓCIA ADMINISTRADORA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024-FMDS

PREGÃO ELETRONICO Nº 049/2024-SRP

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação e staff (profissionais) para o 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO no município de Canaã dos Carajás-PA.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo, o pregoeiro procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **VR3 LTDA, Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA e E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **C.E E BUFFET LTDA, C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA e R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LTDA**, apresentaram contrarrazões aos recursos.

Relata-se ainda que as peças foram apresentadas dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade, assim, passasse a análise de recurso.

É o relatório necessário!

1. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE VR3 LTDA.

A recorrente insurge em face da habilitação das licitantes **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA e C.E E BUFFET LTDA**, sob os argumentos a seguir sintetizados.

1.1 Da habilitação da licitante C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante em tela, argumentando, em apertada síntese, que a licitante teria apresentado declaração de enquadramento datada no dia 05 de abril de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2024, entretanto, a assinatura teria sido firmada no dia 04 de abril de 2024, o que, em sua tese, configuraria na falta de autenticidade do documento.

Adiante, pondera, sem qualquer fundamentação, que a recorrida deveria ser inabilitada pela não apresentação de notas explicativas do balanço patrimonial.

Pautada nos argumentos supra, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

1.2 Da habilitação da licitante C.E E BUFFET LTDA.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante em tela, argumentando, em apertada síntese, que a licitante também teria apresentado declaração com datas divergentes das datas de assinatura.

Adiante, aponta que a licitante teria calculado os índices financeiros do balanço patrimonial de forma equivocada, manipulando os números, uma vez que seu ativo total teria valor idêntico ao seu passivo.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da proposta da empresa R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LTDA, argumentando, em apertada síntese, que o preço ofertado seria inexequível, pois não refletiria os preços praticados no Município, de forma que, caso a recorrida venha a executar o serviço, correrá risco de não obter qualquer lucro.

Pautada em tal argumento solicita a desclassificação da licitante junto ao lote 03.

Este é o breve relato!

3. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI**, argumentando, em apertada síntese que a recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica junto ao lote 4, vez que, em sua tese, os atestados de capacidade técnica apresentados não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

demonstrariam a execução do quantitativo mínimo exigido para os itens de relevância, argumentando ainda, que não haveria similaridade entre os itens objeto do atestado e os requisitados pelo Edital.

Adiante, aponta que a recorrida também não cumpriria os requisitos de qualificação econômico-financeira, pois teria deixado de apresentar o balanço patrimonial do ano de 2023.

Por fim, aponta que a recorrida não teria apresentado a composição dos custos e do BDI junto aos lotes 04 e 12, razão pela qual também deveria ser desclassificada.

Pautada nos argumentos supra, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

4. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE C.E E BUFFET LTDA.

A licitante insurge em face das razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que haveria mero erro de digitação no memorial de cálculos dos índices, eu que, mesmo considerados os valores corretos apontados pela recorrente, a recorrida ainda comprova sua boa qualificação financeira com índice de liquidez superior a 1.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

5. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA.

A licitante insurge em face das razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que haveria mero erro de digitação no memorial de cálculos dos índices, eu que, mesmo considerados os valores corretos apontados pela recorrente, a recorrida ainda comprova sua boa qualificação financeira com índice de liquidez superior a 1.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

6. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A licitante insurge em face das razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que teria feito prova da exequibilidade dos preços ofertados nos termos exigidos pelo Edital, não havendo, em sua tese, qualquer irregularidade na proposta apresentada.

Pautada no argumento supra, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

7. DO MÉRITO.

7.1 Da habilitação da licitante C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA.

Preliminarmente, insta destacar que não há qualquer fundamentação legal ou plausibilidade ao mérito arguido em face da divergência de datas de assinatura e do documento, vez que a recorrente sequer aponta qual seria o item descumprido do Edital, demonstrando-se meramente protelatório o mérito apresentado. Ainda que em razão da mera divergência de datas houvesse qualquer dúvida acerca da documentação apresentada, o Edital prevê a possibilidade de realização de diligência para saneamento das dúvidas, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/21, não havendo, portanto, condão de desclassificação o mérito arguido pela recorrente.

Fato é que a recorrida apresentou as declarações exigidas pelo instrumento convocatório, não havendo qualquer dúvida acerca de sua veracidade, assim como apresentou os documentos financeiros exigidos, não havendo também, qualquer fundamento que subsidie a tese arguida pela recorrente, razão pela qual não merece prosperar o mérito, que se reitera, demonstra-se meramente protelatório.

Superado tal tema, passando às considerações acerca da qualificação técnica da licitante, é forçoso relatar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu artigo 67, inciso II dispõe que é requisito de qualificação técnica a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional sob o conceito da similaridade com o objeto lícitado.

Tal dispositivo fora recepcionado pelo Edital por meio do item 12.7 a), *in verbis*:

12.7 a). Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

Nessa esteira é o pacífico entendimento dos tribunais, citando, à exemplo, os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão TCU 2898/2012- Plenário

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que **comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Da análise do dispositivo legal contido no artigo 67, II, da Lei 14.133/21, bem como da norma editalícia e entendimentos jurisprudenciais supracitados, temos que a prova de capacidade técnica operacional deve versar sobre fornecimento de objetos ou prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, considerados ainda os serviços tidos como relevantes, o que fora plenamente comprovado pela recorrida por meio de seus diversos atestados de capacidade técnica, onde



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

demonstra ter ampla experiência na organização e fornecimento de estrutura para eventos, demonstrando, dentre outros, ter executado o serviço de locação de mesas e cadeiras em quantitativo superior ao mínimo exigido pelo Edital, objetos similares com complexidade e quantitativo superior aos itens de relevância que versam acerca da locação de mesas e cadeiras, tais quais os itens 1, 2, 4 e 19, assim como demonstra ter executado os serviços de limpeza de eventos, atividade que envolve o fornecimento de lixeiras e demais objetos para recolhimento de lixo, também em quantitativo superior ao mínimo exigido pelo Edital, assim como também demonstra a execução dos serviços de locação de banheiros com lixeira inclusa, logo, também demonstrando sua qualificação técnica junto ao item de relevância definido como o item 03.

Acerca do balanço patrimonial, cumpre destacar que o Edital, por meio do item 12.9, exige e apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, senão vejamos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I- Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

II- Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III- Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV- Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Logo, em regra, temos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente. Portanto, considerando que o balanço patrimonial de 2023 ainda está no prazo de escrituração, não pode o mesmo, no presente momento, ser considerado exigível na forma da lei, de forma que, no presente certame, foram considerados somente os balanços dos dois últimos exercícios sociais exigíveis na forma da lei, ou seja, do ano de 2021 e 2022.

Por fim, acerca da não apresentação da composição dos custos junto aos lotes 04 e 12, cumpre ressaltar que o Instrumento convocatório exigia a apresentação das composições somente junto aos lotes que porventura tivessem desconto superior à 50%, senão vejamos:

11.3. **Caso a oferta final seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado**, o Agente de contratação convocará o licitante para anexar ao sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

a) Planilha de Quantidades e de Custos elaborada com os quantitativos estimativos fornecidos na planilha descritiva, nos termos do anexo VIII – Modelo de Proposta de Preços.

b) Deverá ser apresentado junto a planilha de quantidades a Composição do BDI e Tributos, Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas, Planilha de Composição Unitária dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Preços propostos e Planilha contendo a curva ABC de insumos, materiais e mão de obra, nos termos dos anexos IX a XIII deste edital.

c)A licitante deverá, ainda, apresentar a detalhada composição dos preços unitários, ofertados na proposta, com a discriminação de cada item da proposta, coeficientes, unidades, preços e preço final do referido item e as composições devem ser preferencialmente apresentadas na mesma sequência dos itens da proposta, com os preços unitários já acrescidos da composição do BDI, encargos sociais e obrigações trabalhistas de todos envolvidos na execução dos serviços.

d)Para fins de celeridade e obediência ao prazo estabelecido no item 10.2, a licitante deverá deixar a proposta final previamente elaborada, aplicando após a fase de lances os descontos dados para fechamento do valor final e assim encaminhar via sistema quando solicitado.

No caso em comento, a licitante recorrida sagrou-se vencedora junto aos lotes 04 com desconto de 29,37 % e junto ao lote 12 com desconto de 23,49%, ou seja, sua proposta junto à tais lotes não faz jus à apresentação de composição de custos e de BDI, razão pela qual sequer se faz exigível.

Pelo exposto, considerando que restou demonstrado que a licitante recorrida cumpriu todas as exigências do Edital, assim como apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não resta outra alternativa senão o indeferimento dos pleitos recursais apresentados em seu desfavor.

7.2 Da classificação da licitante R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LIMITADA.

Cumpre relatar que o presente certame versa acerca da prestação de serviços, logo, a prova de exequibilidade fora pautada pela demonstração de que os preços ofertados seriam minimamente praticáveis, por meio da demonstração de curva ABC e composição dos serviços, o que fora plenamente atendido pela recorrida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A prova de exequibilidade fora pautada nos termos do artigo 59, §2º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Por força da inteligência extraída do artigo 12, III, da Lei 14.133/21, deve a Equipe de Contratação pautar-se pelo formalismo moderado, sendo impedida de afastar propostas em razão de desatendimentos de exigências meramente formais, senão vejamos:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Considerando que a recorrente atendeu minimamente as determinações contidas no item, considerando também que a licitante recorrida é detentora da proposta mais vantajosa, que representa ampla economia, considerando ainda que apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, não pode a Administração Pública furtar-se da aplicação do entendimento jurídico pátrio, tampouco pode pautar-se pelo formalismo exacerbado em detrimento do objetivo precípuo do alcance da proposta mais vantajosa, princípio este positivado por meio do artigo 11, I, da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Pelo exposto, não merece prosperar as razões recursais apresentadas, que não demonstram qualquer indicio de inexecuibilidade da proposta recorrida, restando mantida a classificação e habilitação da licitante em tela.

7.3 Da habilitação da licitante C.E E BUFFET LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante dos fatos narrados pela recorrente, a Equipe de contratação procedeu a reanálise da documentação apresentada pela recorrente, mais precisamente realizando a reavaliação da situação financeira por meio dos cálculos dos índices financeiros da licitante.

Destaca-se que é prerrogativa da Equipe de Contratação realizar os cálculos dos índices, nos termos do item 12.9 b) do Edital, *in verbis*:

- A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: (...)
- As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.
- caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

Considerando o cunho técnico da análise, a Equipe de Contratação encaminhou o balanço patrimonial da recorrida para contador devidamente habilitado da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que, considerando os dados do balanço, prolatou o seguinte memorial:

Índices Financeiros

Índice	Fórmula	Resultado
ÍNDICES DE LIQUIDEZ		
Índice de liquidez geral	$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	31,47
Índice de liquidez corrente OU circulante	$ILC = AC / PC$	31,47
Índice de liquidez seca	$ILS = (AC - EST) / PC$	31,47
Solvência Geral	$SG = ATIVO TOTAL / (PC + ELP)$	31,47
Grau de Endividamento	$GE = PC + PNC / AT$	0,03
ÍNDICES DE ESTRUTURA		
Participação de terceiros	$CT/CP = (PC + ELP) / PL$	3,28%
Passivo Circulante / Patrimônio Líquido	PC / PL	3,28%
Exigível de longo prazo / Patrimônio líquido	ELP / PL	0,00%
Capital de Terceiros / Passivo Total	$(PC + ELP) / (PC + ELP + PL)$	3,18%
Passivo Circulante / Capital de Terceiros	$PC / (PC + ELP)$	100,00%
Imobilização de recursos permanentes	$AP / (ELP + PL)$	0,00%
Imobilização do patrimônio líquido	AP / PL	0,00%
ÍNDICES DE ATIVIDADE		
Giro de duplicatas a pagar	$GDP = Compras / Média Duplicatas a pagar$	#REF!
Prazo médio de pagamento	$PMP = 360 / GDP$	#REF!
Giro do estoque	$GE = CMV / Estoque Médio$	#REF!
Prazo médio do estoque	$PME = 360 / GE$	#REF!
Giro do recebimento	$GR = Vendas / Média Duplicatas a receber$	#REF!
Prazo médio de recebimento	$PMR = 360 / GR$	#REF!
ÍNDICES DE RENTABILIDADE		
Retorno sobre o investimento	$ROI = LL / AT$	#REF!
Retorno sobre o patrimônio líquido	$ROE = LL / PL$	#REF!
Margem de lucro operacional (lucratividade)	$ML = LO / RB$	#REF!
Margem de lucro líquido (lucratividade)	$ML = LL / RB$	#REF!
Giro do ativo	$GIRO = RB / AT$	#REF!

Os cálculos foram realizados com as informações dadas pela empresa e JUCEPA.
Sendo assim dando fé que as informações são verídicas fora realizado o cálculo conforme índices requisitados no edital.

DOUGLAS MARQUES DO CARMO:93495218220 Assinado de forma digital por DOUGLAS MARQUES DO
CARMO:93495218220
Data: 2024.04.11 09:17:30 -03'00'

CONTADOR: DOUGLAS MARQUES DO CARMO
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Destarte, considerados os vícios apontados pela recorrente, e realizados novos cálculos dos índices financeiros por meio das informações contidas em seu balanço patrimonial chancelado pela JUCEPA, temos que a recorrida ainda assim cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira, demonstrando possuir os índices financeiros de liquidez geral, solvência geral e Liquidez circulante todos acima de 01, nos termos exigidos pelo Edital.

Pelo exposto, infrutífero é o mérito arguido pela recorrente, vez que, ainda que identificado o vício apontado pela mesma e realizado novos cálculos dos índices, a recorrida ainda cumpre os requisitos do Edital, não merecendo reforma a decisão que a declarou habilitada no certame.

8. DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **VR3 LTDA, Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA** e **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **C.E E BUFFET LTDA, C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA** e **R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **VR3 LTDA**, restando mantida a habilitação das licitantes **C.E E BUFFET LTDA** e **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA**.

b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante e **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, restando mantida a habilitação da licitante **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA**;

c) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA**, restando mantida a classificação da licitante **R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LTDA**;

a) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Canaã dos Carajás – PA, 16 de abril de 2024.


DOUGLAS FERREIRA SANTANA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECRETO Nº 195/2023



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024-FMDS

PREGÃO ELETRONICO Nº 049/2024-SRP

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação e staff (profissionais) para o 7º FESTIVAL GASTRÔNOMICO no município de Canaã dos Carajás-PA.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão de Contratação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas licitantes **VR3 LTDA, Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA e E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI** e **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **C.E E BUFFET LTDA, C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA e R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de contratação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **VR3 LTDA**, restando mantida a habilitação das licitantes **C.E E BUFFET LTDA** e **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA**.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante e **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, restando mantida a habilitação da licitante **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA**.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **Q.S COMUNICACAO VISUAL LTDA**, restando mantida a classificação da licitante **R DE SOUSA PINHEIRO SERVIÇOS LTDA**.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 16 DE ABRIL DE 2024.


FERNANDA FRANCISCO FERREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**FERNANDA FRANCISCO
FERREIRA:01325715280**

Assinado de forma digital por
FERNANDA FRANCISCO
FERREIRA:01325715280
Dados: 2024.04.17 09:11:12 -03'00'